

Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.15.0002728-3

Comarca: NOVO HAMBURGO

Órgão Julgador: Vara de Falências e Concordatas : 1 / 1



Imprimir

Julgador:

Alexandre Kosby Boeira

Data Despacho

16/08/2018 Vistos, etc. Cuida-se da Recuperação Judicial de MERCOSILVER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-EPP, na qual após designadas as datas para a Assembleia Geral de Credores - inicialmente aprazada para os dias 19/04/2017 (em primeira convocação) e 03/05/2017 (segunda convocação) - houve a suspensão da assembleia, por unanimidade dos votos dos credores presentes, designando-se, então, o dia 06/06/2017, para a retomada dos trabalhos e continuidade das deliberações, o qual retou, igualmente prorrogado para o dia 05/07/2017, ocasião em que foi apresentado, pelas Recuperandas, o Plano de Recuperação Judicial das fls. 334/387. O Administrador Judicial manifestou-se às fls. 477/479, informando que na data aprazada para o prosseguimento dos trabalhos da assembleia geral dos credores, ζ foram colhidos os votos, na classe II, dos 4 credores presentes, que totalizam o crédito de R\$ 1.273.726,69; 2 credores, detentores do crédito de R\$ 915.026,69, votaram pela aprovação (representando 92,84% dos créditos presentes votantes; 1 credor, detentor do crédito de R\$ 70.500,00 (Scânia Administradora) votou pela rejeição (representando 7,16% dos créditos presentes votantes); e 1 credor, detentor do crédito de R\$ 288.200,00, se absteve de votar.ζ Aduziu que, ζna classe III, dos 2 credores presentes, que totalizam o crédito de R\$ 406.801,64, votou pela aprovação (representando 100% dos créditos presentes votantes); e o credor, detentor do crédito de R\$ 404.137,18, se absteve e votar.ζ Aduziu, assim, que o Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda ζ foi aprovado pela maioria de votos na classe II, computados por crédito e por cabeça, e pelo único credor votante na classe III, em vista da abstenção de voto do credor Banco do Brasil S.A., que detinha a maioria dos créditos presentes na solenidade.ζ Sustentou que a Lei Falimentar é omissa quanto à abstenção do direito de voto, e que, em face disso, o artigo 129 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), que dispõe sobre a não computação dos votos em branco, é o que melhor se amolda ao caso, mediante aplicação analógica, salientando, ainda, que o artigo 118, § 9º, da Lei supramencionada ζ permite o uso, pela parte prejudicada, dos votos dos acionistas vinculados por acordo de acionistas que se abstiverem de votar.ζ Na mesma manifestação, o Administrador Judicial, aduziu, por fim, a desnecessidade da comprovação, por parte da empresa que postula a recuperação judicial, de sua regularidade tributária com o Fisco, inclusive, mediante parcelamento dos eventuais débitos tributários, consoante jurisprudência majoritária dos Tribunais pátrios, postulando, assim, a homologação do plano e a consequente concessão da recuperação judicial à Requerente. Acostou com sua manifestação, a respectiva Ata da Assembleia Geral de Credores, 2ª convocação, e anexo (fls. 480/481). O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 482). Veio aos autos, ainda, os relatórios das atividades da Recuperanda, pertinentes aos períodos de junho e julho/2017 (fls. 483/485); e de agosto e setembro de 2017 (fls. 486/491). Sobreveio decisão judicial deste Juízo Universal (fls. 492/493), acolhendo a tese de que a abstenção ao direito de voto deve ser interpretada de acordo com o princípio da preservação da empresa e sua função social, expresso no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, ζ (...) posto que se fosse da vontade do credor que se absteve a quebra da empresa, por certo, manifestaria seu voto (...)ζ, entendendo que o plano de Recuperação Judicial restou, efetivamente, aprovado, por maioria de votos, pela Assembleia Geral de Credores, determinando à Recuperanda, no entanto, prazo para a apresentação das certidões previstas no artigo 57 da LFR, mesmo que positivas, a fim de verificar-se a situação fiscal da empresa, e as contas demonstrativas mensais previstas no artigo 52, inciso IV, da Lei Falimentar e a disponibilização da documentação contábil desde novembro de 2017 à Administração Judicial, assim como a comprovação do pagamento parcial dos honorários desta última, consoante previamente ajustado. Veio aos autos, ainda, o relatório das atividades da Recuperanda, pertinentes ao mês de outubro/2017 (fls. 494/496). O Banco Bradesco S.A. manifestou-se à fl. 500, e acostou os documentos das fls. 501/502, a fim de ratificar sua representação processual. A Recuperanda, por sua vez, solicitou prorrogação de prazo para atendimento da determinação judicial (fl. 503), pleito que, após manifestação do Administrador Judicial (fl. 504), restou deferido (fl. 505). Por fim, a Recuperanda acostou a documentação das fls. 511/539, do que deu-se vista ao Administrador Judicial, o qual, por sua vez, requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 541). Vieram os autos conclusos. Relatei sucintamente Passo a decidir. Primeiramente, ao exame do Plano de Recuperação Judicial acostado às fls. 334/387, submetido aos credores consoante se vê da Ata da Assembleia de Credores, em sua 2ª convocação - fls. 480/481 - denota situação que vem se repetindo nos pedidos de recuperação judicial de empresas submetidos a este Juízo Universal, no sentido de que, depois de severas dificuldades na tramitação do feito e na obtenção da anuência da maioria dos credores sujeitos ao plano, logrou o grupo aprovação da proposta. O caso em tela, inclusive, é peculiar, pois a Empresa requerente não apresentou o plano de recuperação no prazo legal (60 dias após o deferimento do processamento da recuperação judicial) e teve, por conta disso, convocado o pedido de recuperação judicial em falência, situação, no entanto, revertida pela Superior Instância, após Agravo de Instrumento aviado pela Autora (AI nº 70065261703), que concedeu efeito suspensivo à decisão e, após, deu provimento ao recurso, sem contudo,

estabelecer um novo prazo para a apresentação do plano (fls. 291/295). De qualquer sorte, com relação ao plano aprovado em Assembleia Geral de Credores, tenho que tal situação afasta as objeções apresentadas, pois atende aos pressupostos do artigo 56, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, consoante disposição do artigo 58, também da referida legislação. Na hipótese, a que se dispor previamente sobre o óbice do artigo 57 da Lei de Falências, supramencionada, que exige da empresa que pleiteia o benefício judicial, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206, todos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para a concessão da recuperação, posto que o ponto mais sensível à decisão é, via de regra, a situação fiscal atual das Recuperandas. No entanto, penso que a imposição da vinda das certidões negativas previstas no artigo 57 da referida Lei Falimentar, não importa em adesão plena do Juízo sobre sua imperiosidade para a aprovação do plano de recuperação. O conhecimento do passivo fiscal das Recuperandas, ainda que tais créditos não se sujeitem à Recuperação Judicial, é providência sabidamente necessária, inclusive para o exame da viabilidade das recuperações, frente ao montante de dívidas e os resultados mensais da atividade afim. Contudo, entendo que se satisfaz a providência pela simples juntadas das certidões, negativas ou positivas, dando conta do montante devido às Fazendas Públicas e à Previdência Social, dando-se conhecimento a estas das condições do plano e da sua homologação judicial. A existência de débitos, bem como a discussão sobre a viabilidade de eventuais parcelamentos, não impedem a homologação do plano e a concessão da recuperação das empresas, sob pena de ofensa ao princípio da preservação da unidade produtiva, expresso no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, basilare e norteador da recuperação da empresa, além do princípio constitucional da preservação do trabalho humano e a busca do pleno emprego (artigo 170, caput, e inciso VIII, da Carta Maior). Sobre o ponto destaco o recente julgamento do REsp. 1187404 pelo STJ, na qual foi declarado expressamente que qualquer interpretação que inviabilize ou não fomenta a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria a lei. Portanto, com base nesse entendimento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definitivamente afastou a exigência de certidões negativas tributárias para homologação do plano de recuperação. Portanto, a par de tais ressalvas, e na esteira das considerações do diligente Administrador Judicial às fls. 477/479, o feito encontra-se apto à concessão da Recuperação Judicial nos termos do Plano aprovado em Assembleia Geral de Credores, pois consoante se destaca da respectiva Ata da Assembleia Geral e anexo das fls. 480/481, foram colhidos os votos, na classe II, dos 4 credores presentes, que totalizam o crédito de R\$ 1.273.726,69; 2 credores, detentores do crédito de R\$ 915.026,69, votaram pela aprovação (representando 92,84% dos créditos presentes votantes; 1 credor, detentor do crédito de R\$ 70.500,00 (Scânia Administradora) votou pela rejeição (representando 7,16% dos créditos presentes votantes); e 1 credor, detentor do crédito de R\$ 288.200,00, se absteve de votar. Aduziu que, na classe III, dos 2 credores presentes, que totalizam o crédito de R\$ 406.801,64, votou pela aprovação (representando 100% dos créditos presentes votantes); e o credor, detentor do crédito de R\$ 404.137,18, se absteve e votou. Nesse cenário, consoante já definido na decisão lançada por este Juízo às fls. 492/493 quanto à interpretação das abstenções havidas, tem-se que houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela maioria de votos na classe II, computados por crédito e por cabeça, e pelo único credor votante na classe III, em vista da abstenção de voto do credor Banco do Brasil S.A., que detinha a maioria dos créditos presentes na solenidade, o que se mostra suficiente para a aprovação do plano, por maioria simples, na esteira do que prevê o artigo 45, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 11.101/05. Assim, há que ser concedida a recuperação judicial postulada pela Empresa requerente, eis que observadas as formalidades e cautelas previstas em lei, porquanto, diante da aprovação do plano pela maioria das classes de credores, os benefícios da concessão da recuperação superam a insolvência imediata de seu crédito, razão pela qual merece a Empresa devedora ter concedido o benefício legal ora perseguido, porquanto a recuperação judicial se trata de um favor creditício em que deve prevalecer os princípios da função social da empresa e, também, da relevância do interesse dos credores, cuja vontade majoritária implica no fato de que o custo individual a ser suportado é menor do que o benefício social que advirá à coletividade com a aprovação do plano de recuperação, preservando-se com isso a atividade empresarial, bem como os empregos e postos de trabalho que esta mantém para geração da riqueza da comunidade local, a fim de estimular a atividade econômica do próprio Estado e do país (artigo 47 da Lei nº 11.101/05). Ante o exposto, dispensada a exigência de que as certidões de ônus fiscais sejam negativas, e na forma do artigo 58 e seguintes da Lei nº 11.0101/05, HOMOLOGO o Plano de Recuperação das fls. 334/387, e, via de consequência, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL da postulante MERCOSILVER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-EPP, na forma do plano aprovado em Assembleia-Geral de Credores, consoante ata da 2ª convocação prorrogada, e seu respectivo anexo (fls. 480/481). Publique-se, registre-se e intimem-se o Administrador Judicial, o ilustre Representante do Ministério Público, a Requerente, e demais interessados. Oficiem-se, outrossim, às Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Novo Hamburgo/RS, bem como ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, dando ciência do plano de recuperação aprovado, instruindo os ofícios com cópias da ata da Assembleia Geral e, ainda, com o inteiro teor da presente decisão concessiva da Recuperação Judicial. Cumprirá ao Administrador Judicial, por sua vez, fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial, na forma, prazo e nas condições estabelecidas pelos Credores da Recuperanda. Diligências legais.

Data da consulta: 22/08/2018

Hora da consulta: 09:23:25